



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 137/2025

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do Poder Executivo, **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI nº. 6.910/2013 - QUE TRATA DA REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.501 DE 25 DE MARÇO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei tem como objeto a alteração na Lei 6910/2013, que reeditou a Lei nº. 6.640, de 27 de abril de 2012, que trata da reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim, instituído pela Lei nº. 4.501 de 25 de março de 1998 e dá outras providências, em relação a revisão do plano de custeio estabelecido no Anexo I da referida Lei. A alteração proposta é uma medida para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cachoeiro de Itapemirim, em consonância com o que determina o artigo 40, da Constituição Federal.

Sob o aspecto formal, podemos afirmar, nos termos do que dispõe o art. 40 da Constituição Federal, que é assegurado aos servidores públicos regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

A competência do Município para legislar sobre a matéria em questão decorre da disposição da Lei Orgânica Municipal (LOM) que garante sua autonomia para legislar, pois vejamos:

Art. 14 - O Município goza de autonomia:

[...]

III – administrativa, pela organização dos serviços públicos locais e administração própria, no que respeita ao seu peculiar interesse.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300037003000380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br





Câmara Municipal

de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 43 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

II – tributos, arrecadação e aplicação de suas rendas;

[...]

VII – instituição de contribuição, cobrados de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social;

Sob o aspecto formal, a matéria deve ser objeto de lei, de iniciativa exclusiva do Prefeito, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Tendo em vista que a matéria trata do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto de Previdência do Município, que é uma Autarquia Municipal, órgão da administração Indireta do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Assim sendo, é perfeitamente legal que o Prefeito encaminhe Projeto de Lei à Câmara, desejando a revisão do plano de custeio estabelecido, conforme o Relatório de Avaliação Atuarial anexo.

O Regime Próprio de Previdência Social deve atender aos ditames da Lei Federal nº 9.717/1998, quanto ao ente responsável, determinando essa lei que o sistema deve ser único para todos os servidores titulares de cargos efetivos, tanto do Executivo (abrangendo autarquias e fundações) quanto do Legislativo; deve ter patrimônio próprio, segregado do ente a que estiver vinculado; deve manter equilíbrio financeiro e atuarial, submetendo-se às normas emitidas pelo Ministério da Previdência Social e pelo Conselho Monetário Nacional, inclusive quanto à aplicação dos recursos. Com respeito aos benefícios e seu cálculo, o RPPS submete-se ao que diz a Constituição e às regras da Lei nº 10.887/2004.

Quanto aos aportes para equacionamento do déficit atuarial no Regime de Previdência podem ser feitos, desde que estejam devidamente fundados em Cálculo Atuarial e no Plano de Amortizações, nos termos da Portaria nº. 1467, de 02 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência; e na IN nº 07/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200300037003000380032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Determina a legislação que o deficit apurado na avaliação atuarial inicial deverá ser integralmente equacionado por plano de amortização com fluxo constante ou decrescente de contribuições, na forma de alíquotas ou aportes.

As contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, e repasses financeiros a cargo do ente federativo deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem beneficiários do RPPS. O plano de amortização do deficit atuarial do RPPS observará o estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou aportes mensais cujos valores sejam preestabelecidos.

A alteração proposta no plano de custeio tem como base o extenso estudo atuarial anexo ao PL, constante de Cálculo Atuarial e consequente Plano de custeio. Acompanham ainda, a ata do Conselho Deliberativo.

Assim, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e em obediência ao artigo 26, parágrafo único, do Regimento Interno, encaminha à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e considerações sobre a matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de setembro de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300037003000380032003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

